



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC - 07282/07**

*DENÚNCIA enviada por Deputados Estaduais com assento na Assembléia Legislativa do Estado, contra possíveis irregularidades praticadas pelos ex-Gestores da Fundação de Ação Comunitária - FAC, nos exercícios de 2003 a 2007, com relação à dispensa de licitação para contratação de fornecimento de gêneros alimentícios para o “Programa Leite da Paraíba” – Processos licitatórios já formalizados nesta Casa. Arquivamento sem julgamento do mérito. Encaminhamento de cópias de decisões. Comunicação às partes.*

### **RESOLUÇÃO RC1-TC - 0064 /2011**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata-se de denúncia formalizada por Deputados Estaduais com assento na Assembléia Legislativa do Estado, encaminhada a este Tribunal em 04/12/2007, contra possíveis atos irregulares praticados pelos ex-Gestores da Fundação de Ação Comunitária - FAC, Sr<sup>a</sup>. Vera Maria Nóbrega de Lucena (exercícios de 2003 a 2006) e Sr<sup>o</sup>. Gilmar Aureliano de Lima (exercício 2007), com relação à dispensa de licitação para contratação de fornecimento de gêneros alimentícios para o “Programa Leite da Paraíba”.*

*Os denunciantes, ao final da exposição de motivos de sua representação encaminhada a esta Corte de Contas, assim requereram (fls. 04/05):*

- 1. O recebimento da presente Representação;*
- 2. Seja determinada a instauração do procedimento próprio com vistas à apuração em toda a sua extensão dos fatos relacionados ao “Programa Leite da Paraíba”, notadamente a celebração de contratos e respectivos pagamentos de quantia vultosa sem a necessária licitação, adotando-se as providências legais necessárias à responsabilização civil, penal e administrativa de todos que forem encontrados em culpa em face dos fatos denunciados;*
- 3. Seja determinada a notificação dos responsáveis para, querendo, responderem os termos do procedimento.*

*Manifestação da Assessoria Técnica da Presidência, às fls. 46/48, sugerindo a formalização de processo autônomo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à DILIC, para análise do exposto, conforme Resolução Normativa nº 02/2006 desta Egrégia Corte.*

*Inserto à fl. 49, consta despacho do então Presidente desta Corte, Cons. Arnóbio Alves Viana, determinando a formalização de processo autônomo de denúncia e, em seguida, encaminhamento dos autos à DILIC para exame da matéria.*

*Constituído o processo em tela, seguiram aos autos à Auditoria para análise dos fatos denunciados.*

*Tendo em vista que o Órgão de Instrução desta Corte identificou aspectos relevantes no programa, sugeriu a realização de ações por parte da FAC e a notificação dos interessados para oferecerem esclarecimentos e, em homenagem aos sagrados princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação dos ex-Gestores, Sr<sup>a</sup>. Vera Maria Nóbrega de Lucena e Sr<sup>o</sup>. Gilmar Aureliano de Lima, contudo, só este último apresentou esclarecimentos, desacompanhado de documentação comprobatória, às fls. 2.000/2.088, devidamente analisados pelo Órgão Auditor (fls. 383-390), que concluiu seu relatório de análise de defesa ao afirmar, in verbis:*

*“Analisando as alegações do defendente, esta Auditoria acata as mesmas tendo em vista que todos os processos de Dispensa advieram de motivos alheios a sua vontade, tais como: falta de conclusão de procedimento licitatório, licitação suspensa por este Tribunal e sub-judice por Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Moradores do Cosme Pinto, além de que a descontinuidade do programa geraria perda de cunho social.*

*O Programa Leite da Paraíba tem o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida das famílias de baixa-renda, através de ações de combate a fome e a desnutrição infantil. É sabido que esse serviço deve ser fornecido de forma contínua, portanto, cabe ao administrador dentro das hipóteses da lei perquirir, para que não haja solução de continuidade.*

*Vale ressaltar que as Dispensas realizadas no ano de 2007 e 2008, nos quais o defendente é o gestor responsável cujos processos ainda não foram julgados pelo Tribunal de Contas, a Auditoria questiona a legalidade da contratação e não da despesa, tendo em vista que de acordo com a Lei 10.696/03<sup>1</sup>, em seu art. 19, caput e § 2º estabelecem que o procedimento licitatório será dispensado quando se tratar de contratação com o agricultor familiar e a contratação ocorreu com diversas empresas limitadas.”*

*Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 02032/10, da lavra da ilustre Procuradora-Geral em exercício Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 396-399. Após apresentar fundamentos legais sobre a matéria, o Órgão Ministerial entendeu que os fatos denunciados já estão sendo analisados em processos individualizados formalizados nesta Corte, inclusive com julgamentos já realizados, fato este que torna inapropriada uma manifestação genérica sobre a matéria em evidência, conforme asseverou a representante do MPJTCE/PB ao afirmar que:*

*“A despeito das conclusões da Auditoria, observa-se que vários dos procedimentos de dispensa de licitação oriundos da FAC tendo por escopo a contratação ou o credenciamento de empresas para o fornecimento de leite para o Programa Leite da Paraíba, já foram julgados (a exemplo dos Processos TC nº 01557/07, 03572/07, 06409/07, 07268/07<sup>2</sup>) e outros se encontram em fase de tramitação junto a esta Corte.*

*Cada um destes processos está sendo analisado levando-se em consideração as suas peculiaridades, podendo-se deparar com manifestação genérica acerca da matéria, razão pela qual se sugere o arquivamento do presente, de modo que sejam evitados posicionamentos discrepantes.”*

*Ao final do seu pronunciamento, o Parquet alvitrou pelo arquivamento sem julgamento do mérito, dando-se ciência ao denunciante das razões aqui expostas e da efetiva apuração da matéria em processos específicos.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Frisa-se inicialmente que o objeto do presente processo é a denúncia. Ocorre que, para apurar todos os fatos denunciados nos presentes autos, necessitaria da análise de todos os procedimentos de dispensa de licitação envolvidos. No entanto, entendo que não cabe aqui o julgamento do mérito dos citados procedimentos.*

*Em conformidade com o pronunciamento do Parquet, verifico que a apreciação do mérito nesta oportunidade levaria esta Corte a examinar uma mesma matéria em dois momentos distintos, fato este que poderia culminar, inclusive, com julgamentos divergentes, considerando, ainda, que vários destes procedimentos de dispensa de licitação já foram julgados pelo Tribunal, em 25/11/10, a exemplo dos Processos TC nºs 1014/08 (AC1-TC-1780/10-Regular com ressalvas); 1557/07 (AC1-TC-1752/10-Regular); 1756/09 (AC1-TC-1773-Regular); 3387/08 (AC1-TC-1777/10-Regular com ressalvas); 3572/07 (AC1-TC-1753-Regular); 6409/07 (AC1-TC-1778/10-Regular com ressalvas); 7268/07 (AC1-TC-1779/10-Regular com ressalvas) e 7581/08 (AC1-TC-1772/10-Regular).*

<sup>1</sup> Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

...

§ 2º. O Programa de que trata o caput será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

<sup>2</sup> Julgados pela 1ª Câmara do TCE/PB, em sessão realizada no dia 25 de novembro de 2010.

*Importante destacar que, com relação aos fatos denunciados, a Auditoria acolheu as justificativas apresentadas pelo ex-Gestor por considerar que os referidos processos de dispensa ocorreram a fim de que não houvesse a paralisação do “Programa Leite da Paraíba”, o que levaria prejuízo para as famílias de baixa-renda e que os motivos que levaram à realização dos procedimentos de dispensa de licitação foram alheios à vontade dos então gestores.*

*Por todo o exposto, acompanho a opinião Ministerial e voto pelo(a):*

- 1. arquivamento dos autos sem julgamento do mérito;*
- 2. comunicação às partes do teor da presente decisão;*
- 3. encaminhamento aos denunciantes de cópia das decisões dos Processos de Dispensa de Licitação envolvendo o “Programa Leite da Paraíba”, já julgados por este Egrégio Tribunal de Contas.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07282/07, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data:*

- I. determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito;*
- II. comunicar às partes do teor da presente decisão;*
- III. encaminhar aos denunciantes de cópia das decisões dos Processos de Dispensa de Licitação envolvendo o “Programa Leite da Paraíba”, já julgados por este Egrégio Tribunal de Contas<sup>3</sup>.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 07 de abril de 2011.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

---

<sup>3</sup> Processos TC nºs 1014/08 (AC1-TC-1780/10); 1557/07 (AC1-TC-1752/10); 1756/09 (AC1-TC-1773); 3387/08 (AC1-TC-1777/10); 3572/07 (AC1-TC-1753); 6409/07 (AC1-TC-1778/10); 7268/07 (AC1-TC-1779/10) e 7581/08 (AC1-TC-1772/10)